



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.235, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: NELMA LÚCIA DE MORAIS CORDEIRO e Apelado: FERNANDO ANTÔNIO ALVES DA CUNHA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 08 de abril de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Registrei, ao relatar o feito, cuidar-se de recurso aviado contra sentença que rejeitou embargos do devedor. O recurso reúne os requisitos mínimos de admissibilidade pelo que passo ao exame das razões da apelação.

b) Articulou-se a devedora excesso de execução porquanto, segundo alega, teria pago a maior parte do débito representado pelos cheques acostados à inicial da execução.

A executada, e ora apelante, trouxe xerocópias autenticadas de três recibos.

Contudo, não se acolhe seu ataque à execução por duas razões principais.

A uma: Nos documentos inexistente referência aos cheques cobrados. Aberta a oportunidade para especificar provas a apelante nada disse (fls.15, "in fine") e não completou o que poderia ser o começo de prova.

A duas: o credor provou que fora titular de outros créditos (fls.10,11,12,13) e assim sua posição convence.

c) Ao recurso nego provimento.

Custas da apelação pela recorrente."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Convocadas as partes à produção de provas, em especial, a embargante se tornou silente. Nada requereu.

Competia a ela, como autora da ação incidental de embargos, apresentar provas necessárias e suficientes à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito.



Nada provou.

Pelo contrário, o exequente é credor dela de vários outros cheques.

Outrossim, os "recibos" de fls.05 referência alguma fazem, de modo claro e discriminado, a este ou àquele cheque.

A r. sentença examinou a questão com o costumeiro acerto.

No mais, acompanho o em. Relator e nego provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

LY/rmv